



PROCESSO TC Nº 08899/22

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Objeto: Contrato nº 012/2022, originado da Dispensa de Licitação nº 22007/2022

Responsável(is): Renata Valéria Nóbrega (Ex-secretária)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – CONTRATO Nº 012/2022, ORIGINADO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22007/2022 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, EM PATOS. Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento dos autos. Disponibilização de *link* ao TCU.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00221/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, referente ao Contrato nº 012/2022, tendo como objeto a aquisição de medicamento para atender ao Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, em Patos, originado da Dispensa de Licitação nº 22007/2022, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

- 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e
- 2) DISPONIBILIZAR o *link* dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/07/2023



PROCESSO TC Nº 08899/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o Contrato nº 012/2022, tendo como objeto a aquisição de medicamento para atender ao Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, em Patos, originado da Dispensa de Licitação nº 22007/2022, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde.

Em pronunciamento único, fls. 22/25, a Auditoria fez os seguintes destaques:

- 1) Do contrato:
 - Contratado: Supermédica Distribuidora Hospitalar EIRELI (CNPJ: 06.065.614/0001-38)
 - Valor: R\$ 87.664,42
 - Assinatura: 20/09/2022
 - Vigência: 31/12/2022
- 2) Das falhas indicadas:
 - Não consta cláusula que estabeleça as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoantes exigências da Lei 8.666/93, no art. 55, inciso VII c/c o art. 77 e seguintes; e
 - Não consta cláusula que estabeleça o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei.
- 3) Da fonte de recursos utilizada:
 - Conforme a previsão orçamentária, DOC 64995/22, fls. 381, constata-se que as verbas que custearam o contrato são provenientes de recursos federais. Portanto, aplica-se ao caso o comando do art. 1º da Resolução Normativa RN TC 10/2021¹; e
 - Quanto à Dispensa de Licitação nº 22007/2022, foi apreciada pelo Tribunal nos autos do Processo TC 06992/22, cuja decisão consistiu no arquivamento do processo e disponibilização de *link* ao TCU, em razão da utilização de recursos federais, consoante Resolução RC2 TC 00229/22.
- 4) Da conclusão:
 - *"Diante do exposto e considerando a origem dos recursos envolvidos, sugerimos, salvo melhor entendimento, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem análise do mérito, fundamentada na RN TC 10/2021."*

¹ **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021**

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO TC Nº 08899/22

Instando a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu a cota de fls. 28/35, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

a) REMESSA DE LINK DE ACESSO pleno aos autos processuais à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, para os fins que aquela Secretaria de Controle Externo da União der por bem; e

b) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Sinédrio SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com os pronunciamentos da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito, e DISPONIBILIZAÇÃO do *link* do processo TCU.

É o voto.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 13:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2023 às 12:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2023 às 19:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Julho de 2023 às 14:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO